



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007350-30.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RENAN JESUS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007350-30.2024.8.26.0509

Voto nº **34.544 (1)**

Agravante: RENAN JESUS DE SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

É agravo de execução penal tirado por Renan Jesus de Souza, em face de r. decisão de fls. 17/9, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que, à vista da prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 do tempo remido, anteriormente à data da falta, com reinício do prazo de cumprimento da pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, o agravante, a absolvição da falta grave por fragilidade probatória, argumentando, inclusive, que sua participação não restou individualizada, não sendo admitida punição coletiva (fls. 3/16).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 571/5).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

O reeducando foi condenado por ter infringido o disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

E, ainda que tenha negado a imputação que

pende sobre ele (fl. 320), é dos autos que, em procedimento disciplinar de apuração de falta grave, os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários, dão conta de que, no dia 21.10.2023, durante o recolhimento dos presos para suas respectivas celas, eles passaram a tumultuar a ordem disciplinar da unidade, gritando em coro *“nós fazemos parte de facção criminosa e a cadeia tem que ser do nosso jeito”*. Não satisfeitos, passaram a atirar objetos, restos de comida e água nos funcionários e a ameaçar o corpo funcional, gritando: *“nós da facção criminosa não aceitamos opressão, essa cadeia vai quebrar e nós vamos pegar funcionário”*, dando início a tumulto generalizado em todos os pavilhões, que acabaram aderindo ao movimento subversivo, causando instabilidade na segurança da unidade prisional, sendo necessária a intervenção do G.I.R. para o devido restabelecimento da ordem dentro dos pavilhões (fls. 133/8).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(…) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.” (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do

preso, que foi interrogado na presença de advogado (fl. 320), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Outrossim, nem se fale em punição coletiva.

Invariavelmente, da circunstância, não há como individualizar a conduta de cada um dos detentos de forma estrita e específica.

Mas, inconcusso que os atos subversivos contaram com a participação e colaboração de todos eles, inclusive do ora agravante.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, demonstrando, o preso, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do sistema é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo legal previsto.

A perda dos dias remidos é consequência legal do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de RENAN JESUS DE SOUZA, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator